



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 10/10/2023

ITEM 116

116 TC-006606.989.20-0

Câmara Municipal: Votorantim.

Exercício: 2021.

Presidente: José Cláudio Pereira.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

População do Município:	124.468 habitantes
Número de Agentes Políticos:	11 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 1.475.690,85 = 14,75% do valor bruto repassado (R\$ 10.004.000,00)
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	3,48% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 6500%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	50,85% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,68% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Prejudicado. Não se trata de último ano de mandato.

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM**, relativas ao exercício de 2021.

A Unidade Regional de Sorocaba salientou que o resultado da fiscalização consta do relatório encartado no evento 52.24, onde foram mencionadas as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais (reincidência);

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Programas e ações do legislativo não atendem a requisitos legais (reincidência);

A.3. CONTROLE INTERNO

Atendimento parcial à legislação de regência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

Cargos em comissão desprovidos das características próprias e com atribuições similares a de servidor efetivo já existente na Edilidade (reincidência); quantitativo elevado de servidores para o porte do município (reincidência);

B.6.1. UTILIZAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS

Falhas nos controles (reincidência); ausência de motivação para a manutenção de frota com elevado número de veículos;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Desatendimento às Determinações Constitucionais e Legais relacionadas à Transparência;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e Recomendação desta E. Corte.

O Responsável pelas contas do período foi regularmente notificado a apresentar justificativas (evento 56), bem como para acompanhar o andamento processual em apreço (evento 52.1)

O gestor à época dos fatos, Sr. José Cláudio Pereira, alegou que a peça orçamentária de 2021 foi elaborada em 2020, gestão da qual não fazia parte. Ponderou, ainda, que apesar do apontamento relativo às peças de planejamento constar das contas da Edilidade nos exercícios de 2019 e 2020, não há que se falar em reincidência, pois nenhum dos citados processos transitou em julgado antes do exercício em apreço.

Quanto ao Controle Interno ressaltou o empenho da Controladoria na elaboração dos relatórios quadrimestrais, anotando que a falta de manifestação quanto a ausência de metas e indicadores regulares foi a primeira ressalva feita ao trabalho do setor.

Relativamente ao quadro de pessoal, o Presidente alega que assumiu a gestão 2021/2022 e que tratou dos apontamentos que se repetiam ao longo dos anos com prioridade, elaborando uma minuta de projeto legislativo já no primeiro semestre de 2021 e apresentando ao demais membros da Mesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diretora, esta por sua vez achou melhor contratar uma empresa para formular uma reestruturação administrativa (ev. 63.6 a 63.8).

Realizada a contratação e apresentada a reestruturação, a proposta acabou por ser rejeitada em sessão de 06/12/2022.

Assim, o responsável requereu a responsabilização individualizada de cada Vereador que agiu ou se omitiu para que a adequação do Quadro de Pessoal da Câmara de Votorantim não fosse realizada.

Prosseguiu sustentando que a proposta que extinguiu o cargo em comissão de Consultor Jurídico não teve apoio de nenhum vereador, que não apresentaram emendas, rejeitando o projeto por unanimidade e sem discussão (ev. 63.9 a 63.12).

Logo, sem apoio político, o Responsável visando evitar a rejeição das contas, deixou vago o cargo de Consultor Jurídico e apresentou um expediente a este Tribunal (TC-12231.989.22-9) comunicando a rejeição da matéria pelos demais vereadores (ev. 63.13) e promoveu uma reclamação (consulta) a esta Corte (TC-10382.989.22-6, ev. 63.14).

Quanto ao controle de utilização dos veículos, mencionou o Presidente que com base nos apontamentos das contas de 2020 sobre a matéria, editou a Resolução n. 04/21 visando suprir as omissões citadas.

Consignou, ainda, que a frota de veículos está incorporada ao patrimônio da Câmara e que o custo de manutenção é baixo (combustível: R\$ 2.000,00/mês e manutenção: R\$ 1.000,00/mês). Anotou que a pouca utilização em 2021 foi excepcional, em razão da pandemia, não sendo razoável considerar os veículos desnecessários em virtude desse fato.

Informou que o e-SIC se encontra em pleno funcionamento.

Concluiu, requerendo a aprovação das Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MPC antes de se pronunciar quanto ao mérito, solicitou a notificação da Origem para se manifestar quanto a superestimativa de receita, face a devolução de 14,75% de duodécimos, visto que a matéria não constou da conclusão do relatório.

O atual Presidente da Câmara (gestão 2022/2023), Senhor Thiago da Silva Schiming, sustentou que no relatório da Fiscalização, o item referenciado, teve como conclusão a falta de constatação de ocorrências dignas de nota.

Salientou que o valor devolvido não se refere a ausência de planejamento, mas decorreu de economia da gestão, sobretudo, em virtude da pandemia que provocou a suspensão das atividades presenciais na sede do Legislativo, durante diversos meses do ano (ev. 77).

Em retorno, o **MPC** opinou pela **irregularidade** das contas com proposta de **multa**, em face das falhas detectadas no planejamento das políticas públicas e dos programas e ações a serem executados (reincidência); no Sistema de Controle Interno; na previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo (reincidência); na existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (reincidência); na inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista o elevado número de cargos em comissão providos (reincidência); no exercício de cargo em comissão com atribuições típicas de servidor efetivo (reincidência); nos controles e manutenção de elevada frota de veículos (reincidência); no desatendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência Fiscal; e, por fim, no desatendimento às instruções e recomendações desta E. Corte de Contas (reincidência). (ev. 82)

Instada a se manifestar, **SDG** opinou pela **aprovação** das contas da Edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou que as falhas no planejamento e controle interno podem ser alçadas ao campo das recomendações, para que sejam efetuadas as correções necessárias.

Acerca do controle de utilização da frota, ressaltou que o gestor tomou as providências após os desacertos mencionados nas contas de 2020. Já sobre a composição da frota e gastos com combustíveis e manutenção, a Secretaria não detectou elementos para contestar os números apresentados.

Face as justificativas apresentadas pela Edilidade, a SDG entendeu superadas as falhas relativas ao funcionamento do e-SIC e ao desatendimento das Recomendações deste Tribunal no tocante aos desacertos do quadro de pessoal.

Mencionou que como indicado pelo Presidente do Legislativo, os apontamentos relacionados ao Quadro e Pessoal vêm ocorrendo desde 2016, constituindo motivos para rejeição das contas da Edilidade.

Ponderou, ainda, que a Ação de Inconstitucionalidade 0249936-93.2012.8.26.0000, julgada parcialmente procedente pelo E. TJSP, declarou inconstitucional o quantitativo de 22 cargos de Assessor Parlamentar.

No entanto, a Resolução 06/2013 que visou promover a adequação, extinguiu 11 cargos de Assessor Parlamentar e criou 10 cargos em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar e 01 de Chefe de Gabinete da Presidência, de forma que foram mantidas as impropriedades, apenas alterando-se a nomenclatura dos cargos.

Não obstante, a SDG destacou que o Presidente da Câmara, na gestão 2021/2022, adotou providências para a correção dos desacertos do quadro de pessoal. Todavia, teve rejeitado 2 projetos de lei visando a reestruturação administrativa, e no mesmo sentido, não foi aprovada a extinção do cargo em comissão de Consultor Jurídico, de modo que optou por deixá-lo vago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em face da rejeição dos projetos de lei, o Presidente encaminhou a este Tribunal Denúncia e Reclamação (consulta), abrigadas no TC-12231.989.22-9 (subsidiando as contas) e TC-10382.989.22-6 (indeferida liminarmente).

Assim, SDG entendeu que as presentes contas não podem ser maculadas pelas falhas relativas ao quadro de pessoal, a exemplo das anteriores, haja vista que o Presidente em 2021 demonstrou que adotou as devidas providências para solução dos problemas relacionados à matéria, embora não logrando êxito em seu intento.

Acerca da devolução de duodécimos no percentual de 14,75, postulou a Secretaria que *ainda que evidencie uma deficiência no campo de previsões orçamentárias, se mostra mais “aceitável” do que a invenção de gastos com o intuito de simplesmente aproveitar os recursos que devem ser constitucional e obrigatoriamente transferidos pelo Executivo.*

Assim, quanto a questão, propôs recomendação à Origem para que elabore propostas orçamentárias condizentes com o histórico de gastos do Legislativo, tendo em vista que a sua estrutura administrativa, de menor complexidade que a do Executivo, assim o permite. Destacou, ainda, os termos da Nota Técnica SDG n. 167, de 11/08/2021.

A SDG concluiu opinando pela **regularidade com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de Votorantim, exercício de 2021, sem prejuízo das advertências, alertas e recomendações propostas (ev. 91).

Na sequência o **MPC** ratificou seu parecer antecedente pela **irregularidade** da matéria.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de VOTORANTIM** foram assim apreciadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2020	TC-003911.989.20	Irregular (quadro de pessoal) Relator Conselheiro Robson Marinho. Segunda Câmara – Sessão de 17/05/2022. Recurso Ordinário (TC-14992.989.22-8 e TC-15103.989.22-4) em trâmite.	Em trâmite
2019	TC-005563.989.19	Regular com Ressalvas. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. Primeira Câmara – Sessão de 13/06/2023. DOE:10/07/2023.	31/07/2023.
2018	TC-005222.989.18	Irregular (quadro de pessoal). Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Primeira Câmara – Sessão de 03/11/2020. DOE: 24/11/2020. Recurso Ordinário. Não provido. Relator Conselheiro Robson Marinho.	26/05/2022.
2017	TC-006177.989.16	Irregular (quadro de pessoal e combustível). Relator Conselheiro Robson Marinho. Segunda Câmara – Sessão de 04/06/2019. DOE: 28/06/2019. Recurso Ordinário. Não provido. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.	08/08/2022
2016	TC-004987.989.16	Irregular (quadro de pessoal e combustível). Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. Primeira Câmara – Sessão de 30/03/2021. DOE: 26/05/2021.	14/06/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



		Recurso Ordinário. Não provido. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.	
2015	TC-000949/026/15	Irregular (quadro de pessoal). Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. Segunda Câmara – Sessão de 06/11/2018. DOE: 11/12/2018. Recurso Ordinário. Não provido. Relator Conselheira Cristiana de Castro Moraes.	28/01/2020

É o relatório.

GCCCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

GC.CCM

SESSÃO DE: 10/10/2023 **ITEM nº 116**

PROCESSO: **TC-006606.989.20-0.**

ÓRGÃO: Câmara Municipal de VOTORANTIM.

RESPONSÁVEL: **José Cláudio Pereira**
Presidente da Câmara à época.
Período: 01.01.2021 a 31.12.2021.

ASSUNTO: Contas Anuais.

EXERCÍCIO: 2021.

INSTRUÇÃO POR: Unidade Regional de Sorocaba - UR-09.

População do Município:	124.468 habitantes
Número de Agentes Políticos:	11 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 1.475.690,85 = 14,75% do valor bruto repassado (R\$ 10.004.000,00)
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	3,48% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 6500%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	50,85% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,68% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Prejudicado. Não se trata de último ano de mandato.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. INADEQUAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES INCONDIZENTES. NÚMERO EXCESSIVO AO PORTE DO MUNICÍPIO. REINCIDÊNCIA. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de VOTORANTIM, no exercício de 2021, atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve transferência pelo Poder Executivo, a título de duodécimos, no valor de R\$ 10.004.000,00, sendo devolvida a quantia de R\$ 1.475.690,85, equivalente a 14,75% do valor bruto repassado.

Aqui, como reportado por SDG, a matéria pode ficar no campo das recomendações, para que a Edilidade promova estimativas coerentes com o histórico de gastos do Legislativo, e observe a Nota Técnica SDG n. 167.

As despesas legislativas corresponderam a 3,48% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,68% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 50,85% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

No período em análise, o valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

Dos apontamentos constantes da conclusão do relatório de instrução, entendo que as ocorrências relativas ao planejamento das políticas públicas e dos programas e ações do Legislativo, bem como àqueles acerca do Controle Interno podem ser alçados ao campo das recomendações para que as inadequações sejam sanadas.

A Câmara Municipal de Votorantim possui uma frota composta por 12 veículos, sendo um para cada vereador e um para atender ao setor administrativo.

Sob esse aspecto foi criticado o precário controle de utilização, alicerçado em anotações genéricas, impedindo a detecção do interesse público no respectivo uso. Nessa seara, o Responsável editou a Resolução 04/21 (ev. 63.20) passando a exigir informações mais detalhadas.

Dessa forma, creio que a falha nesse momento possa ser afastada, cabendo a Fiscalização em inspeções futuras verificar a efetividade do citado controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda, no campo dos veículos, a Fiscalização sustentou que dos 12 veículos existentes, 9 deles rodaram menos de 1.000km no ano evidenciando uma desnecessidade no número de viaturas e conseqüentemente das despesas indiretas geradas com manutenção, combustível e seguro.

A defesa reportou que a baixa quilometragem em 2021 foi excepcional e se deu em razão da pandemia da COVID-19, não sendo razoável considerar os veículos desnecessários apenas em razão desse fato.

Ponderou que a frota já está incorporada ao patrimônio da Câmara e que possui um baixo valor de manutenção, mesmo quando considerado anos não pandêmicos.

Sob essa perspectiva, SDG assim expôs:

Sobre a composição da frota e gastos com combustíveis e manutenção, até prova em contrário, não vejo como contestar tais números.

Com essa finalidade, haveria necessidade de estudos indicando outra forma de transporte mais econômica, a exemplo da locação de veículos, de acordo com a efetiva necessidade, ou mesmo de comparativos com Legislativos assemelhados, levando-se em conta, por exemplo, o número de habitantes e extensão territorial dos Municípios respectivos.

Assim, recomendo a Edilidade que verifique a necessidade de se manter a composição da frota em 12 veículos.

No que tange ao e-Sic, de acordo com a defesa, as ocorrências relatadas pela instrução se trataram de falhas temporárias encontrando-se o sistema em pleno funcionamento. Assim, determino à Fiscalização que verifique em futura inspeção como se encontra o e-Sic e, se realmente, as falhas consignadas foram passageiras.

Quanto à questão do cargo de Consultor Jurídico, diante do não acatamento do projeto de lei visando a extinção do referido cargo, o fato de o Presidente da Edilidade deixar o cargo vago, permite, como disposto por SDG,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



relevar a falha, mediante recomendação à Origem para que envide esforços para sanear a questão de forma definitiva.

Todavia, impedem a aprovação das contas as demais falhas na área de recursos humanos, reiteradas no decurso dos anos, nenhuma delas efetivamente regularizada pela defesa.

Referidas impropriedades foram fruto de recomendação nas contas de 2010 a 2014 e causa de reprovação das contas nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, todas com trânsito em julgado e 2020 em primeira instância.

No exercício em apreço, 2021, as falhas constatadas versaram sobre cargos comissionados com atribuições que não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento; a manutenção de 02 assessores por parlamentar, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade deste número por meio da ADI n. 0249936-93.2012.8.26.0000; quantitativo de servidores em geral, bem como número de comissionados; agravadas pela reincidência.

Nesta conformidade, não obstante as constantes recomendações desta Corte para adequação do quadro de pessoal desde 2010, o que se nota quanto aos cargos **ocupados**, decorridos 11 anos, é a manutenção no número de comissionados (entre 29 e 31) aliada a uma elevação de 67% no número de servidores efetivos (de 18 para 30) e um aumento geral no quadro de 25% (de 48 para 60).

Exercício	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Efetivos	18	18	18	21	18	18	24	24	24	30	30	30
Comissão	30	29	31	31	31	31	31	31	31	31	31	30
Total	48	47	49	52	49	49	55	55	55	61	61	60

* Dados extraídos dos relatórios de contas

Atitudes nesse sentido, de crescimento no número de efetivos, de modo a se conquistar uma proporcionalidade com os comissionados, ocasionando um incremento no quadro de pessoal, tem sido rechaçada por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, já nas contas de 2010, TC-002134/026/10, sob minha relatoria, assim constou no voto:

[...] onde entendo que o aumento do número de efetivos não é propriamente a melhor solução.

Outro ponto criticado nas contas anteriores, bem como agora, se refere ao excessivo número de servidores.

No TC-000949/026/15¹ foi censurada a existência de 49 servidores compondo o quadro de pessoal.

Posteriormente, no recurso relativo ao exercício de 2017 não foi diferente, ao aduzir que *(A) quantidade de funcionários da Câmara de Votorantim (54) é exagerada diante do porte do Município, e vem sendo objeto de diversas recomendações nos exercícios anteriores (TC-015436.989.21-4).*

Situação que continuou sendo constatada na decisão proferida nos demonstrativos de 2020, nesse caso, mais focada nos cargos comissionados, TC-003911.989.20-0, sob relatoria do Conselheiro Robson Marinho:

Com efeito, conforme apurado pela instrução, a Edilidade possui 31 servidores em comissão para um total de 11 vereadores, o que implica uma razão de 2,82 servidores por Edil.

De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral e do Sistema AUDESP, há no Estado de São Paulo 87 municípios cujo Poder Legislativo possui 11 vereadores. Neste grupo, verifica-se uma média de 0,46 servidores comissionados por Vereador, de sorte que a média de Votorantim é 6,18 vezes maior.

Cumprir destacar também que, dentre os 87 municípios que compõe o grupo de Câmaras Municipais com 11 vereadores, Votorantim é o que possui o maior número de comissionados por vereador. São 2,82 comissionados por Edil contra um média de 0,45. Neste grupo, cumprir destacar, apenas 13 dos 87 possuem mais de um comissionado por

¹ “Refiro-me ao excessivo número de servidores (49) que compõem o quadro de pessoal da Câmara Municipal. Esta Corte vem sistematicamente combatendo tais impropriedades e traçando recomendações para que os responsáveis procedam as adequações da quantidade de servidores frente à suas reais necessidades.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



vereador, o que ilustra a desproporcionalidade registrada em Votorantim.

Não há, portanto, argumentos que justifiquem a inércia da Autoridade Responsável em adotar medidas visando reduzir o número excessivo de comissionados. Cumpre frisar que o inchaço do quadro de pessoal é já objeto de reincidentes determinações desta Corte de Contas, tais como no TC2785/026/14, no TC-949/026/15, no TC-006177.989.16-7, entre outros.

Também macula os demonstrativos o descompasso entre as atribuições de parcela dos cargos em comissão e as determinações da Constituição Federal, conforme anotado pela fiscalização.

Registra-se, portanto, irregularidades graves no quadro de pessoal e o reiterado descumprimento das determinações desta Corte de Contas.

É possível detectar que as alterações no quadro de pessoal do Legislativo de Votorantim, fizeram com que as despesas de pessoal saíssem de R\$ 2.206.527,75 em 2010 para R\$ 6.809.566,81 em 2021, a variação percentual foi de 208,61%.

De dezembro/2010 a dezembro/2021 o IPCA (IBGE) acumulado foi de 92,70%², o que corrigiria o saldo inicial para R\$ 4.252.061,82, já o INPC

² **Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2010
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 2.206.527,75 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,92703990
Valor percentual correspondente	92,703990 %
Valor corrigido na data final	R\$ 4.252.067,01 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(IBGE), mais voltado para o âmbito de salários, foi de 93,12%³, atualizando o valor para R\$ 4.261.202,92.

Assim o aumento na despesa de pessoal foi cerca de 60% acima da inflação do período, consequência da elevação do volume do estafe promovido pela Câmara de Votorantim no decorrer dos anos.

Não se trata aqui, simplesmente, de equilíbrio entre número de comissionados e efetivos, lembrando que àqueles devem ser exceção, mas, sobretudo, de não observância ao princípio da razoabilidade que por via reflexa atinge os princípios da eficiência e economicidade.

Não bastasse tal questão, a descrição das atribuições de diversos⁴ cargos comissionados não estão condizentes com as características de direção, chefia e assessoramento, pontos essenciais para a existência válida e legal deles.

Agrava a situação, a manutenção de dois assessores por vereador, número considerado inconstitucional em decisão proferida na ADI n. 0249936-93.2012.8.26.0000.

³ **Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)**

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2010
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 2.206.527,75 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,93118030
Valor percentual correspondente	93,118030 %
Valor corrigido na data final	R\$ 4.261.202,92 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

⁴ Assessor da Presidência, Assessor de Comunicação, Assessor Parlamentar, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete Parlamentar, Coordenador de Serviços de Transporte e Manutenção, Coordenador de Serviços de Compras, Almoxarifado e Patrimônio, Coordenador de Serviços de Administração de Pessoal, Coordenador de Serviços de Informática e Coordenador de Serviços de Secretaria, Expediente, Protocolo e Arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A extinção de 11 cargos de assessor parlamentar e a criação de 10 cargos de chefe de gabinete parlamentar e 1 chefe de gabinete da Presidência, fez com que a impropriedade se mantivesse. A situação vem sendo destacada por esta Corte há anos, como se extrai do voto relativo as contas de 2015 (TC-000949/026/15) de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini:

Prejudica ainda o fato de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já ter decretado inconstitucional o quantitativo de 22 (vinte e dois) cargos de assessor parlamentar, e mesmo assim, apesar de extinguir 11 desses cargos tratou de criar 10 cargos em comissão de Chefe de Gabinete e 01 cargo de Chefe de Gabinete da Presidência.

Dessa forma, a estrutura anterior foi mantida com a disponibilização de 02 (dois) cargos comissionados para assessoria de cada Vereador.

Ademais, a existência de recomendações desde 2010 e a reprovação das contas de 2015, com trânsito em julgado em 28/01/2020, confirmam a reincidência da matéria.

Acerca das providências anunciadas pelo responsável à época dos fatos que foram rejeitadas pelos demais edis, ao não surtirem efeito, não há como serem consideradas com o fito de relevar as falhas no âmbito do quadro de pessoal do Legislativo de Votorantim.

O empenho do gestor em dirimir a questão conforme minuta de Resolução n. 01, de 10/06/2021 de sua autoria, que realizava a extinção de 16 cargos em comissão, dentre eles Consultor Jurídico e 11 cargos de Chefe de Gabinete, e os quatro restantes transformando-os em funções de confiança reservadas a servidores efetivos, permite, por outro lado, afastar a aplicação de penalidade pecuniária a sua pessoa.

Todavia, tal projeto nem sequer foi posto em votação, conforme defesa, ao ser apresentado aos demais membros da Mesa Diretora, esta sugeriu a contratação de empresa para formular uma reestruturação no Quadro de Pessoal da Câmara, menos rígida que a apresentada pelo Presidente (ev. 63.1, fls. 04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após a citada contratação, foram apresentados os Projetos de Resolução n.17/22 e 18/22, ambos rejeitados em sessão ordinária de 06/12/2022. Não obstante, em uma análise superficial ao Projeto de Resolução n. 18/22⁵ (ev. 63.18) que promoveria a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Votorantim, foi possível verificar que ao menos em números, não resolveria a questão. Seriam extintos 20 cargos em comissão (art. 2º), porém criados 19 (art. 5º, II). Os Chefes de Gabinete seriam extintos, todavia, retornariam mais 11 cargos de assessor parlamentar, totalizando 22 vagas, mantendo 2 cargos de assessoria para cada vereador.

Dessa forma, a postura adotada pela Câmara Municipal no exercício em exame deixou de conferir efetividade às disposições do artigo 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência e às recomendações deste Tribunal.

Ante o exposto, acompanho MPC e voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de VOTORANTIM**, relativas ao exercício de 2021, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo à Câmara Municipal de VOTORANTIM que:

- Identifique claramente as metas e os indicadores, bem como utilize unidades de medidas coerentes nas peças de planejamento, bem como nos programas e ações do Legislativo;
- Aperfeiçoe os relatórios produzidos pelo controle interno;
- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, de modo a atender o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00;
- Reestruture o quadro de pessoal observando plenamente os ditames constitucionais e legais;

⁵⁵ Decorrente dos serviços contratados a pedido da mesa diretora, em substituição ao projeto de resolução n. 01, de 10/06/2021, de autoria do Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Realize controle rígido e efetivo do uso da frota, apto a demonstrar o interesse público;
- Reveja a necessidade da manutenção da composição da frota em 12 veículos;
- Dê cumprimento às recomendações desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão, bem como das medidas anunciadas na oportunidade da defesa.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC.CCM/28